

Processo Nº: 5549075-75.2023.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: 3ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 22/08/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 82.819,25

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SILVANA CANUTO MEDEIROS

Polo Passivo

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5549075-75.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: SILVANA CANUTO MEDEIROS

APELADO: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

RELATOR: DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESTITUIÇÃO ANTECIPADA DE DIRETORA ESTATUTÁRIA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DECLARADOS. EQUIPARAÇÃO À RESCISÃO ANTECIPADA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Ordinária ajuizada em face de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que a autora exercia cargo de diretoria estatutária de livre nomeação e exoneração, não sujeito ao regime celetista comum, afastando a aplicação do art. 479 da CLT e concluindo pela inexistência de prova de discriminação ou dano moral. A autora foi destituída do cargo de Diretora de Gestão Corporativa antes do término do mandato, que vigoraria até 31/12/2022, em deliberação do Conselho de Administração realizada em 07/01/2022, com fundamento em indícios de irregularidades contratuais relacionados à denominada Operação Custo Máximo. Requer o reconhecimento de que a destituição se deu de forma imotivada, com a consequente condenação ao pagamento das verbas indenizatórias previstas no art. 479 da CLT, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se: (i) a destituição antecipada da diretora de sociedade de economia mista foi com justa causa; (ii) são devidas a indenização prevista no art. 479 da

CLT e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; (iii) configuram-se os danos morais e a discriminação de gênero alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído a qualquer tempo pelo órgão competente, nos termos do art. 499 da CLT e da Súmula 8 do STF, sem que isso implique violação à estabilidade no cargo, vez que tal garantia é expressamente afastada para os cargos de diretoria. 4. Quando a administração opta por motivar expressamente o ato de destituição, vincula-se à teoria dos motivos determinantes: os motivos declarados integram a validade do ato e, se inexistentes, falsos ou insuficientes, o ato perde sua sustentação jurídica quanto às consequências que deles decorrem. 5. O ato de deliberação do Conselho de Administração não descreve conduta disciplinar individualizada atribuída à diretora destituída, e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, elaborado pela própria empresa, classificou o desligamento como extinção normal de contrato por prazo determinado, o que contradiz a tese de dispensa por conduta irregular. 6. A investigação preliminar interna da companhia concluiu pela não configuração de condutas passíveis de reprimenda disciplinar aos colaboradores que atuaram na contratação objeto da apuração, reforçando a ausência de comprovação dos motivos declarados. 7. Não comprovados os motivos que fundamentaram a destituição motivada, esta deve ser equiparada, para fins trabalhistas e indenizatórios, à rescisão antecipada imotivada de contrato por prazo determinado, sendo devidas a indenização do art. 479 da CLT, correspondente a 50% da remuneração mensal pelo período restante do contrato, e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990. 8. A ressalva estatutária ao art. 499 da CLT diz respeito exclusivamente à estabilidade no cargo, não excluindo os direitos indenizatórios decorrentes da rescisão antecipada imotivada do contrato por prazo determinado, vez que o Estatuto Social da companhia equipara os diretores aos empregados para fins trabalhistas. 9. Não se configuram os danos morais, pois a ilicitude reconhecida (ausência de comprovação da motivação declarada) gera consequências indenizatórias de natureza trabalhista, sem que tenha sido demonstrada conduta vexatória, ofensiva ou atentatória à honra, imagem ou dignidade da diretora destituída.

10. A alegação de discriminação de gênero não é acolhida, vez que os documentos constantes dos autos demonstram que as circunstâncias que envolveram os desligamentos dos outros diretores não se deram de forma equivalente à da autora, e o ônus de provar a identidade de situações não foi satisfatoriamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO e TESE

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

"1. A destituição antecipada de diretor de sociedade de economia mista fundada em motivação expressa não comprovada nos autos sujeita a empresa à teoria dos motivos determinantes, equiparando o ato, para fins trabalhistas e indenizatórios, à rescisão antecipada imotivada de contrato por prazo determinado, sendo devidas a indenização prevista no art. 479 da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando o estatuto social da companhia equiparar os diretores a empregados para fins trabalhistas."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 479 e 499; CC, art. 186; Lei nº 8.036/1990, art. 18, § 1º; CPC, arts. 85, § 2º, 86 e parágrafo único, e 1.014; Estatuto Social da SANEAGO, art. 58, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 8/STF; (TJGO, 1ª Câm. Cível, AC 5386423-86.2020.8.09.0158, rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 10/02/2022); (TJGO, 4ª Câm. Cível, MS 5537006-68.2021.8.09.0087, rel. Des. Paulo César Alves das Neves, DJe de 25/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5549075-75.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: SILVANA CANUTO MEDEIROS

APELADO: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

RELATOR: DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente Apelação Cível interposta por **SILVANA CANUTO MEDEIROS** diante de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia em sede de Ação Ordinária ajuizada em desfavor de **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que a autora exercia cargo de diretoria estatutária de livre nomeação e exoneração, não sujeito ao regime celetista comum, afastando a aplicação do art. 479 da CLT e concluindo pela inexistência de prova de discriminação ou dano moral (mov. 47).

Inicialmente, é preciso examinar a questão relativa aos documentos trazidos pela apelante na fase recursal, notadamente o processo administrativo nº 12434/2021 (mov. 52, arq. 2) e a petição de fatos supervenientes de 25/11/2025 (mov. 75), que noticia decisão proferida pelo 1º Juízo das Garantias nos autos do Processo Criminal nº 5193974-29.2023.8.09.0051, em 19/11/2025, a reconhecer a nulidade das provas que embasaram as medidas cautelares da

denominada Operação Custo Máximo.

No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 12434/2021, verifica-se que se trata de documento formado durante o curso do processo de origem, e não obstante a data de formalização da conclusão, o referido procedimento administrativo havia sido aventado ao longo de toda a marcha processual, sendo de conhecimento das partes e do Juízo desde a fase de conhecimento.

Desse modo, nega-se provimento à tese de inovação recursal quanto ao aproveitamento do Processo Administrativo nº 12434/2021 como documento novo, sem prejuízo da consideração dos fatos que decorrem dos próprios autos.

Outrossim, quanto à alegação de fato relevante superveniente (mov. 75), verifica-se que se refere a decisão proferida nos autos da Busca e Apreensão Criminal nº 5193974-29.2023.8.09.0051, relativo ao Inquérito Policial nº 5140377-82.2022.8.09.0051, que visa apurar os fatos eventualmente praticados pela apelante e outros. Consta-se que referida decisão (mov. 147 daqueles autos) apenas deu cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade da decisão que havia ordenado as medidas invasivas contra os investigados, determinando a nulidade dos elementos de prova derivados e revogou as medidas cautelares impostas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e em acolhimento ao parecer ministerial:

1. torno sem efeito a manifestação proferida nos presentes autos em 10 de janeiro de 2023 – movimento n. 10, que deferiu as medidas cautelares;

2. declaro a nulidade dos relatórios e elementos informativos que derivaram unicamente da busca e apreensão declarada nula;

3. revogo todas as medidas cautelares impostas na decisão anulada, a saber:

a) o sequestro, bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores da Brs Suprimentos Corporativos S/A (CNPJ Nº 09216620000137), no limite de R\$ 6.455.155,20 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte

centavos), devendo ser expedidos os ofícios ou providências competentes para levantamento do bloqueio junto ao SISBAJUD, CNIB e demais órgãos de registro.

b) o afastamento cautelar das funções públicas e a proibição de acesso às dependências da Saneago impostos aos servidores investigados, devendo ser expedido ofício à Presidência da Saneago comunicando o restabelecimento das condições funcionais anteriores às medidas cautelares.

c) a proibição de contratar com o Poder Público do Estado de Goiás imposta às pessoas jurídicas e físicas citadas na decisão nula.

4. determino à Autoridade Policial da DECCOR que:

a) promova a imediata restituição dos bens, coisas, documentos e dados

eletrônicos apreendidos de todos os investigados em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na decisão nula, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da comunicação desta manifestação, devendo tal restituição ser realizada aos respectivos advogados ou mediante alvará específico, comunicando este Juízo.

b) promova a inutilização dos relatórios de análise, transcrições e documentos que tenham sido produzidos com base substancial e direta nas provas eletrônicas e físicas apreendidas cujas matrizes foram declaradas ilícitas. A Autoridade Policial deverá certificar o cumprimento desta determinação, indicando dia e hora para possível acompanhamento pelos advogados dos investigados, se assim desejarem.

5. Por fim, a declaração de nulidade e ilicitude se restringe às provas obtidas por derivação da busca e apreensão, preservando a validade e a eficácia de todos os elementos informativos e probatórios que ostentam autonomia probatória, tais como os relatórios de auditoria interna (SUAUDI), os Boletins de Inspeção (CGE) e os depoimentos colhidos no inquérito policial que não guardem relação causal com a busca e apreensão anulada, os quais poderão ser utilizados para dar continuidade às apurações.” (mov. 147 dos autos nº 5193974-29)

Nesse contexto, quanto à decisão criminal noticiada no mov. 75, embora se trate de fato genuinamente superveniente, ocorrido em 19/11/2025, após a sentença e após a apresentação das razões recursais, sua aptidão para influenciar o julgamento da apelação é limitada: a decisão civil não pode aguardar ou ficar condicionada ao desfecho de processo criminal autônomo, sobretudo quando os fatos relevantes para a controvérsia são suficientemente apuráveis pelas provas existentes nos autos, consoante o princípio da independência das instâncias.

Com efeito, no mérito, constata-se que o cerne da irresignação recursal consiste na pretensão de reconhecimento do direito ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, 50% da verba que deixou de receber no período de um ano (até o termo do contrato), e indenização por danos morais, sob alegação de destituição imotivada do cargo de Diretora de Gestão Corporativa da SANEAGO antes do término do mandato.

Nesse contexto, a **SANEAGO** é sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/76 e pelo seu Estatuto Social (mov. 17, arq. 03), cujo art. 58, § 3º, determina que os diretores equiparam-se aos empregados da SANEAGO no que concerne a direitos trabalhistas, com as restrições explicitadas no art. 499 da CLT.

O art. 499 da CLT estabelece expressamente que não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, permitindo sua destituição a qualquer tempo pelo órgão competente, ainda, a Súmula 8 do STF é categórica ao dispor que diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

Contudo, o ponto controvertido não diz respeito à higidez do ato de destituição em si, que pode ser livre ou motivado, mas às consequências jurídicas decorrentes da opção da Administração por motivá-lo.

No caso, a destituição da apelante foi deliberada pelo Conselho de Administração

em sua 460ª Reunião, realizada em 7 de janeiro de 2022 (mov. 01, arq. 10), por unanimidade, em razão de indícios de irregularidades contratuais objeto da “Operação Custo Máximo”, sendo disposto em ata:

“ORDEM DO DIA: (...) 6.2 Processo 202200013000034 - Deliberar sobre a destituição da Diretora de Gestão Corporativa (...) 7.1 (...) Na sequência, diante das notícias publicadas pelos meios de comunicação, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2022, a respeito de supostas irregularidades no contrato do almoxarifado virtual, Eurico questionou se havia alguma investigação em andamento na auditoria relacionada ao assunto (Processo nº 12738/2019 e Contrato nº 30000326/2020). Hugo Dourado disse que foi aberto um processo de investigação preliminar em 18/08/2021, com o nº 12434/2021, cujos resultados foram apresentados ao Conselho. O Conselheiro Ricardo Soavinski informou que o contrato se encontra suspenso. Diante do que foi apresentado, o conselheiro Ângelo Márcio reiterou a necessidade de aprofundamento das investigações, observando a devida parcimônia e zelo que o caso requer e sem adentrar em qualquer juízo de valor sobre a conduta de pessoas. Os Conselheiros Paulo Ortegal e Mônica Mendes pontuaram que, ainda que seja fundamental o esclarecimento dos fatos, é necessário ter cautela neste momento diante da publicidade do caso, para que seja resguardada a imagem da Empresa e de sua administração. O Conselheiro Francisco Sérvulo destacou a necessidade de reforçar a independência de atuação dos sistemas de governança da Companhia. Os membros do Conselho de Administração tomaram conhecimento e determinaram que a Superintendência de Auditoria dê providências quanto à conclusão do processo de investigação e encaminhamento ao CAE, devendo os autos retornar na próxima reunião do Conselho de Administração. Delibera, ainda, que seja dado conhecimento à Diretoria da Presidência, para que informe sobre as providências já adotadas, as que poderão ser implementadas de imediato e demais encaminhamentos que julgar pertinente. 7.2 Posteriormente, o Presidente Eurico Velasco fez o relato do Processo 202200013000034, referente à substituição da titular da Diretoria de Gestão Corporativa da Companhia. Os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, deliberaram pela destituição da Sra. Silvana Canuto Medeiros do cargo de Diretora de Gestão Corporativa. Deliberaram, ainda, que o Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld ficará responsável pelas funções da Diretoria de Gestão Corporativa até a investidura de novo titular no cargo.” (mov. 01, arq. 10)

Nesse contexto, a questão determinante para o deslinde da controvérsia reside no fato de que, ao optar por exonerar a apelante com fundamento em motivação específica, qual seja, a existência de “indícios de irregularidades contratuais objeto da Operação Custo Máximo”, conforme registrado na Ata da 460ª Reunião do Conselho de Administração, a SANEAGO submeteu esse ato à chamada teoria dos motivos determinantes.

Por essa teoria, amplamente consagrada no direito público e igualmente aplicável às sociedades de economia mista, os motivos declarados como fundamento de um ato discricionário integram a sua validade e vinculam a Administração: se os motivos invocados se revelam inexistentes, falsos ou insuficientes, o ato perde sua sustentação jurídica quanto às consequências que deles decorrem.

A hipótese seria diversa se a destituição tivesse sido feita *ad nutum* (sem motivação) por se tratar de cargo de diretor não estável, entretanto, ao apresentar motivação

expressa, a **SANEAGO** assumiu o ônus de demonstrá-la, e o conjunto probatório dos autos não sustenta a premissa invocada.

Com efeito, o ato de deliberação do Conselho de Administração na 460ª Reunião não descreve conduta disciplinar individualizada atribuída à apelante.

Além disso, o TRCT, documento elaborado pela própria **SANEAGO** no momento do desligamento, classificou a extinção do vínculo como "extinção normal de contrato por prazo determinado", categoria que, por definição, não pressupõe justa causa, o que contradiz, no plano documental produzido pela própria empresa, a tese de que o desligamento teria se dado em razão de conduta irregular da apelante.

Não obstante, embora algumas provas tenham sido anuladas por decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Inquérito Policial nº 5140377-82.2022.8.09.0051, que visa apurar os fatos eventualmente praticados pela apelante e outros envolvidos, continua em tramitação na presente data.

Acrescente-se que não há notícia de que o Processo Administrativo Disciplinar tenha sido concluído, mas o Despacho nº 9425/2025 da **SANEAGO** de protocolo nº 56169/2025 (mov. 52, arq. 05, p. 32-33) concluiu, em investigação preliminar, pela inexistência de irregularidades, dolo ou prejuízo financeiro atribuíveis à apelante ou a outros gestores, nos seguintes termos:

“Em atenção as prerrogativas disposta no Regimento Interno da Saneago, o processo 12.434/2021 que versa sobre a apuração de responsabilidade disciplinar de colaboradores que atuaram no processo de contratação do “Almoxarifado Virtual”, foi submetido a reapreciação da Gerência de Avaliação Comportamental para manifestação sobre o Relatório Conclusivo de Investigação Preliminar nº 02/2021, elaborado pela extinta Gerência de Inspeção e Investigação - G-GIL.

Na reanálise dos elementos probatórios que constam nos autos, diferentemente do que foi apontado por aquela unidade, a Superintendência de Governança de forma motivada entendeu pela não configuração de condutas passíveis de reprimenda disciplinar aos colaboradores que atuaram na contratação. (Vide fls.281/310).” (mov. 52, arq. 05, p. 32-33)

Desse modo, a empresa optou por exonerar com motivação, vinculando-se à teoria dos motivos determinantes, mas não logrou demonstrar, nos autos, a veracidade e a suficiência dos motivos que declarou, cenário que impõe o reconhecimento de que a destituição da apelante, para os fins das consequências jurídicas trabalhistas e indenizatórias, deve ser equiparada à rescisão antecipada imotivada de contrato por prazo determinado.

Definida a natureza imotivada da destituição, passa-se à análise das verbas devidas.

O art. 58, § 3º, do Estatuto Social da **SANEAGO** equipara os diretores aos empregados da companhia para fins trabalhistas. A ressalva ao art. 499 da CLT diz respeito, tão somente, à estabilidade no cargo, o que não está em debate, vez que a validade formal da destituição não é controvertida. A ressalva estatutária não exclui, portanto, os direitos indenizatórios decorrentes da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, mas apenas a impossibilidade de garantir permanência no cargo.

O art. 479 da CLT dispõe que, nos contratos com termo estipulado, o empregador

que, sem justa causa, despedir o empregado antes do término será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato. No caso, o contrato tinha vigência prevista até 31/12/2022, e a destituição ocorreu em 07/01/2022, restando, portanto, aproximadamente doze meses de mandato. Assim, a apelante faz jus ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das remunerações mensais que deixou de perceber no período remanescente de janeiro a dezembro de 2022.

Da mesma forma, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 para os casos de rescisão por iniciativa do empregador sem justa causa, é devida à apelante, vez que a destituição antecipada e imotivada se equipara, para esses fins, à dispensa imotivada. Não se ignora que o art. 499 da CLT afasta a estabilidade dos diretores, mas tal dispositivo não é incompatível com o reconhecimento da multa de 40% sobre o FGTS quando a rescisão for imotivada e o Estatuto da empresa equiparar os diretores a empregados para fins trabalhistas.

Em sintonia teleológica, tem-se entendimento desta Corte de Justiça:

Ementa: “REMESSA NECESSÁRIA. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO POR PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A MOTIVAÇÃO DO ATO . NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VANTAGENS. SENTENÇA ILÍQUIDA . 1. Não havendo nos autos a resposta ao pedido administrativo formulado pelo autor, em 03.04.2017, resta suspensa a fruição do prazo prescricional . 2. Pela teoria dos motivos determinantes, a motivação do ato administrativo deve ser compatível com a situação que gerou a manifestação de vontade, sob pena de ilegalidade. 3. Inexistindo qualquer prova de que o autor solicitou sua exoneração, forçoso concluir a nulidade do ato administrativo que carece de motivação . 4. Diante do reconhecimento da nulidade da exoneração do autor, lhe são devidas as verbas a que teria direito acaso não houvesse sido dispensado, englobando salários e vantagens a contar de seu desligamento até a efetiva reintegração. 5. Cabe a aplicação de astreintes a fim de coagir o ente público a cumprir a obrigação de fazer o quanto antes. 6. Considerando a iliquidez do julgado, os honorários deverão ser arbitrados em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. REMESSA NECESSÁRIA E APELOS CONHECIDOS. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 1ª Câm. Cível, AC 5386423-86.2020.8.09.0158, rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 10/02/2022)

Ementa: “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. INDEFERIMENTO DURANTE O USUFRUTO . IRRAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . 1. Licença-prêmio é um direito dos servidores e, apesar do caráter discricionário do ato, já que a Administração, considerando a necessidade do serviço e a racionalização do custeio, pode fixar o período do gozo da licença-prêmio, entende-se que a motivação é medida necessária até mesmo com o fim de viabilizar o

controle da legalidade, que não pode ser subtraído ainda que de forma tangenciada. 2. No caso em exame, discute-se o direito líquido e certo do impetrante de foi impedido pela municipalidade de usufruir suas licenças-prêmio, invocando, em razão disso, o direito constitucional do gozo da referida licença, prevista na Lei Orgânica do Município de Itumbiara . 3. A validade do ato administrativo está vinculada à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para sua adoção, sujeitando a Administração aos seus termos. 4. Compete ao Poder Judiciário verificar a coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados pelo administrador para justificar o indeferimento da pretensão do servidor, vislumbra-se ultrapassados os limites da discricionariedade, razão porque resta delineado o direito líquido e certo do impetrante, como bem decidido pelo magistrado primevo . 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 4ª Câm. Cível, MS 5537006-68.2021.8.09.0087, rel. Des. Paulo César Alves das Neves, DJe de 25/01/2023).

Quanto à alegação de tratamento discriminatório fundado em razão de gênero, não assiste razão à apelante, pois os documentos constantes dos autos demonstram que as circunstâncias que envolveram os desligamentos de outros diretores homens não se deram de forma equivalente à da apelante. O ônus de provar a identidade de situações era da apelante e não foi satisfatoriamente cumprido.

Do mesmo modo, não se configuram os danos morais pleiteados, pois para que haja o dever de indenizar, é necessária a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre ambos, nos termos do art. 186 do CC.

A ilicitude reconhecida nos presentes autos diz respeito à ausência de comprovação da motivação invocada para a destituição, questão que gera consequências indenizatórias de natureza trabalhista (multa de FGTS e indenização do art. 479 da CLT), mas não implica, por si só, conduta vexatória, ofensiva ou atentatória à honra, imagem ou dignidade da apelante.

A apelada exerceu uma prerrogativa legal e estatutária de destituição, ainda que de forma juridicamente deficiente quanto à sustentação da motivação apresentada, não tendo sido demonstrada conduta apta a configurar dano de ordem moral indenizável, portanto, nega-se provimento à tese de danos morais.

Em razão do parcial provimento da apelação, com procedência dos pedidos relativos à multa de 40% sobre o FGTS e à indenização do art. 479 da CLT, e improcedência dos pedidos de discriminação de gênero e danos morais, operam-se a inversão e a redistribuição dos ônus sucumbenciais, vez que a sucumbência da apelada é manifestamente preponderante, restringindo-se a improcedência de pedido acessório de menor expressão econômica (discriminação de gênero e danos morais), o que caracteriza sucumbência mínima da apelante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso apelatório e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente a sentença fustigada e: (a) reconhecer que a destituição da apelante configurou rescisão antecipada equiparada à imotivada, para fins trabalhistas e indenizatórios, diante da ausência de comprovação dos motivos declarados pela **SANEAGO**; (ii) condenar a **SANEAGO** ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS da apelante referentes ao período do segundo mandato, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990; (iii) condenar **SANEAGO** ao pagamento de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal referente ao período

remanescente do contrato, nos termos do art. 479 da CLT; (iv) negar provimento às teses de discriminação de gênero e danos morais, por ausência de prova. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência mínima da apelante, condeno **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO** ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como **VOTO**.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os componentes da Terceira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Murilo Vieira de Faria e a Desembargadora Maria Cristina Costa Morgado.

Presentes no julgamento o Dr. Matheus de Oliveira Costa, pela apelante e Dra. Maria

Eduarda Sousa Tavares, pela apelada.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Murilo Vieira de Faria.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça representada pelo Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

S1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5549075-75.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: SILVANA CANUTO MEDEIROS

APELADO: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

RELATOR: DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESTITUIÇÃO ANTECIPADA DE DIRETORA ESTATUTÁRIA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DECLARADOS. EQUIPARAÇÃO À RESCISÃO ANTECIPADA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Ordinária ajuizada em face de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que a autora exercia cargo de diretoria estatutária de livre nomeação e exoneração, não sujeito ao regime celetista comum, afastando a aplicação do art. 479 da CLT e concluindo pela inexistência de prova de discriminação ou dano moral. A autora foi destituída do cargo de Diretora de Gestão Corporativa antes do término do mandato, que vigoraria até 31/12/2022, em deliberação do Conselho de Administração realizada em 07/01/2022, com fundamento em indícios de irregularidades contratuais relacionados à denominada Operação Custo Máximo. Requer o reconhecimento de que a destituição se deu de forma imotivada, com a consequente condenação ao pagamento das verbas indenizatórias previstas no art. 479 da CLT, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se: (i) a destituição antecipada da diretora de sociedade de economia mista foi com justa causa; (ii) são devidas a indenização prevista no art. 479 da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; (iii) configuram-se os danos morais e a discriminação de gênero alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído a qualquer tempo pelo órgão competente, nos termos do art. 499 da CLT e da Súmula 8 do STF, sem que isso implique violação à estabilidade no cargo, vez que tal garantia é expressamente afastada para os cargos de diretoria. 4. Quando a administração opta por motivar expressamente o ato de destituição, vincula-se à teoria dos motivos determinantes: os motivos declarados integram a validade do ato e, se

inexistentes, falsos ou insuficientes, o ato perde sua sustentação jurídica quanto às consequências que deles decorrem. 5. O ato de deliberação do Conselho de Administração não descreve conduta disciplinar individualizada atribuída à diretora destituída, e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, elaborado pela própria empresa, classificou o desligamento como extinção normal de contrato por prazo determinado, o que contradiz a tese de dispensa por conduta irregular. 6. A investigação preliminar interna da companhia concluiu pela não configuração de condutas passíveis de reprimenda disciplinar aos colaboradores que atuaram na contratação objeto da apuração, reforçando a ausência de comprovação dos motivos declarados. 7. Não comprovados os motivos que fundamentaram a destituição motivada, esta deve ser equiparada, para fins trabalhistas e indenizatórios, à rescisão antecipada imotivada de contrato por prazo determinado, sendo devidas a indenização do art. 479 da CLT, correspondente a 50% da remuneração mensal pelo período restante do contrato, e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990. 8. A ressalva estatutária ao art. 499 da CLT diz respeito exclusivamente à estabilidade no cargo, não excluindo os direitos indenizatórios decorrentes da rescisão antecipada imotivada do contrato por prazo determinado, vez que o Estatuto Social da companhia equipara os diretores aos empregados para fins trabalhistas. 9. Não se configuram os danos morais, pois a ilicitude reconhecida (ausência de comprovação da motivação declarada) gera consequências indenizatórias de natureza trabalhista, sem que tenha sido demonstrada conduta vexatória, ofensiva ou atentatória à honra, imagem ou dignidade da diretora destituída.

10. A alegação de discriminação de gênero não é acolhida, vez que os documentos constantes dos autos demonstram que as circunstâncias que envolveram os desligamentos dos outros diretores não se deram de forma equivalente à da autora, e o ônus de provar a identidade de situações não foi satisfatoriamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO e TESE

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

"1. A destituição antecipada de diretor de sociedade de economia mista fundada em motivação expressa não comprovada nos autos sujeita a empresa à teoria dos motivos determinantes, equiparando o ato, para fins trabalhistas e indenizatórios, à rescisão antecipada imotivada de contrato por prazo determinado, sendo devidas a indenização prevista no art. 479 da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando o estatuto social da companhia equiparar os diretores a empregados para fins trabalhistas."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 479 e 499; CC, art. 186; Lei nº 8.036/1990, art. 18, § 1º; CPC, arts. 85, § 2º, 86 e parágrafo único, e 1.014; Estatuto Social da SANEAGO, art. 58, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 8/STF; (TJGO, 1ª Câm. Cível, AC 5386423-86.2020.8.09.0158, rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 10/02/2022); (TJGO, 4ª Câm. Cível, MS 5537006-68.2021.8.09.0087, rel. Des. Paulo César Alves das Neves, DJe de 25/01/2023).